



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023
(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas em Crimes Rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Polícias Civis dos estados e do Distrito Federal deverão viabilizar, como norma geral de organização, delegacias ou unidades especializadas em crimes rurais.

Parágrafo único. A criação das unidades previstas no *caput* deverá ser precedida de diagnóstico de criminalidade no campo, sendo obrigatório para produção desse documento consulta pública às entidades de moradores em áreas rurais, às associações de produtores rurais e às prefeituras, e observados, dentre outros, os critérios de regionalização das unidades, taxas de demanda e expressão agropecuária para se estabelecer o número de unidades no Estado ou no Distrito Federal.

Art. 2º As unidades referidas no *caput* do Art. 1º terão como finalidade prioritária o atendimento aos crimes praticados no meio rural, em ações investigativas e preventivas dos delitos.

Art. 2º O prazo para implementação das medidas previstas nesta lei será de 2 (dois) anos, contados da data de sua publicação, sob pena de vedação de acesso aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP à unidade federativa responsável.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 3 4 1 5 2 7 1 4 2 0 0 *

O Brasil vive nos últimos anos uma verdadeira explosão de crimes cometidos nas áreas rurais, particularmente naquelas localizadas nas regiões produtivas do Centro-Oeste, Sudeste e Sul do país, num processo acelerado de migração do crime urbano para regiões produtoras do interior do país.

De acordo com estudos realizados pela Confederação Nacional da Agricultura (CNA), com dados obtidos junto às Secretarias Estaduais de Segurança Pública, nos últimos dois anos, apenas nos estados de Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso foram registrados 70.966 furtos e roubos; números que tendem a ser significativamente maiores em razão da subnotificação das ocorrências nos registros oficiais.

Somente no estado de Goiás, em 2016 e 2017, de acordo com números oficiais, foram registrados 1.646 roubos e 11.098 furtos a propriedades rurais; sendo que desses, 2.724 ações criminosas tiveram como objetivo o abigeato, como é chamado o furto de animais.

Em Minas Gerais, no mesmo período, foram contabilizados 50.235 furtos e 4.156 roubos tendo como principais alvos as fazendas de café, gado e as residências nas sedes das propriedades.

No Mato Grosso, as quadrilhas têm como principal alvo o roubo de defensivos agrícolas e cargas de grãos, um total de 3.831 ocorrências comunicadas nos últimos dois anos.

O aumento avassalador dos índices de violência nestas áreas deve-se, em parte, à capitalização do setor produtivo, atividade responsável por mais de 70% do crescimento do PIB nacional em 2017; o que tem atraído a atenção de quadrilhas especializadas em furtos e roubo de animais, adubos, sementes e cargas produtivas como soja, feijão, milho, café e trigo, dentre outras culturas rentáveis; e ainda máquinas e implementos agrícolas de alto valor.

A grandes distâncias de centros urbanos, onde a presença da polícia é escassa ou mesmo inexistente, favorecem a ação e audácia dos bandidos, que normalmente conseguem obter em ações rápidas um grande lucro.

Em ações rápidas poucas horas, é possível aos marginais carregarem, rapidamente, num pequeno veículo, defensivos agrícolas no valor de um ou dois milhões de reais; o que demonstra a extrema lucratividade e baixo custo operacional das quadrilhas.

Em um país de dimensões continentais como o Brasil, com grandes extensões rurais e fronteiras precariamente vigiadas, uma vez ausentes as forças policiais, os criminosos sentem-se incentivados ao cometimento de delitos; pois são sabedores de encontrarem-se as vítimas, na maioria das vezes, desarmadas, e a dezenas de quilômetros de qualquer recurso.

Inúmeros têm sido os relatos de invasões de propriedades rurais por grupos fortemente armados, que mantém proprietários, trabalhadores e suas famílias reféns enquanto saqueiam as propriedades, causando prejuízos milionários às vítimas.



Diante desse cenário, é imprescindível e inadiável que o poder público adote medidas para levar a estas populações, e ao setor produtivo que é base da sua economia, as indispensáveis condições de segurança, mediante ações planejadas e direcionadas especificamente para a contenção e erradicação desses delitos.

Neste contexto, torna-se importante a criação de delegacias especializadas em delitos cometidos no meio rural, que conheçam as particularidades do próprio ambiente, bem como as características tanto das vítimas quanto dos criminosos; em ações que visem apurar os fatos com eficiência e rapidez, mas também, pela utilização de sistemas de inteligência, coibir o cometimento dos delitos.

Assim, a presente proposição determina aos estados a criação, no prazo de dois anos, a contar da entrada em vigor da lei, com a finalidade prioritária de atendimento aos crimes praticados no meio rural, em ações investigativas e preventivas dos delitos; sob pena de não terem acesso aos recursos a eles destinados através do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

A criação de delegacias estaduais especializadas no atendimento a crimes rurais ajudará no processo de investigação desses ilícitos, desarticulando quadrilhas, prendendo criminosos e contribuindo para que haja uma melhor e mais eficiente produção de provas, permitindo a persecução penal e a condenação dos envolvidos nas atividades delitivas.

Ante o exposto, e pela relevância da presente proposição, rogamos o apoio dos nobres ilustres para sua votação e aprovação nesta Casa Legislativa ocorra com a maior brevidade possível.

Sala das Sessões, em ____ de fevereiro de 2023.

Deputado Alberto Fraga

